



LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Art. 51- A, da Lei n.º 11.101, de 2005

Recuperação Judicial
Processo n.º 0808621-45.2025.8.10.0026
1ª Vara da Comarca de Balsas/MA
Autor: Deivi Galvão Lima, Sabrina Pimentel
Lopes Galvão, Primus Center Ltda e Xiru Auto
Cente

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1 Histórico do Grupo Primus

A estrutura empresarial hoje representada pelo denominado **Grupo Primus** tem origem diretamente vinculada à trajetória pessoal e profissional do Sr. Deivi, cuja vida laboral foi sempre marcada pelo esforço próprio, progressão por mérito e dedicação contínua à atividade empresarial. Proveniente de família tradicionalmente ligada ao agronegócio, desde a juventude foi orientado a valorizar o trabalho e o empreendedorismo, desenvolvendo senso de responsabilidade e gosto pela atividade produtiva.

Paralelamente às ocupações rurais familiares, havia também negócios ligados ao ramo de mecânica e serviços automotivos, segmento no qual o Sr. Deivi iniciou seus primeiros passos e no qual construiria sua reputação ao longo das décadas.

Aos 14 (quatorze) anos de idade, deu início à sua vida profissional atuando em empresa familiar voltada à mecânica e ao atendimento automotivo. Ao longo de aproximadamente quatro décadas de atuação ininterrupta, acumulou experiência técnica relevante, ampliou sua rede de relacionamentos e consolidou credibilidade no mercado regional.

O aprofundamento prático no ramo, associado à gestão responsável e à formação de clientela fiel, permitiu ao Sr. Deivi adquirir maturidade empresarial suficiente para fundar, em 2017, sua própria empresa: PRIMUS AUTO CENTER LTDA.

O empreendimento foi criado a partir do zero, sem herança estrutural ou transferência de fundo de comércio, fruto exclusivo de seu trabalho e de sua capacidade de administração. Com profissionalismo, a Primus expandiu sua atuação, conquistando reconhecimento no segmento automotivo e estabilizando-se como referência regional em serviços mecânicos especializados.

A consolidação do negócio automotivo deu sustentação para a expansão de novos projetos e permitiu ao fundador retomar suas origens familiares vinculadas ao agronegócio. Assim, a partir de 2021, o Sr. Deivi, com participação direta e ativa de sua esposa, Sra. Sabrina, estruturou e deu início à atividade rural de forma organizada, contínua e economicamente viável.

Foram realizados investimentos em áreas rurais localizadas nos Municípios de Balsas/MA e Sambaíba/MA, bem como na aquisição e manejo de rebanho bovino. Importante destacar que parcela significativa dos aportes financeiros destinados a tais investimentos decorreu da performance sólida da Primus Auto Center, evidenciando a integração econômica entre a atividade principal e a expansão patrimonial da família para o agronegócio.

O êxito financeiro e gerencial da Primus serviu ainda como base para a continuidade do crescimento empresarial no próprio segmento automotivo. Nesse contexto, e com vistas à ampliação da atuação comercial, foi

constituída, em 10 de novembro de 2021, a empresa **XIRU AUTO CENTER LTDA.**, representando a expansão natural do negócio originário e reafirmando o caráter evolutivo da atividade empresarial desenvolvida pelo Sr. Deivi.

No mesmo período em que consolidava sua presença no mercado automotivo, o empresário também fortalecia seu núcleo familiar. Casado desde 25 de agosto de 2018 com a Sra. Sabrina Galvão, sob o regime de comunhão parcial de bens, passou a contar com o apoio direto da esposa na condução de suas atividades. A Sra. Sabrina assumiu funções administrativas relevantes, com participação ativa na gestão cotidiana, na tomada de decisões operacionais e na organização das rotinas empresariais, sendo peça importante para a expansão dos empreendimentos já consolidados e para o desenvolvimento do novo ramo agropecuário.

Dessa forma, verifica-se que o atual estágio de desenvolvimento do Grupo Primus resulta de processo gradual, fundamentado em trabalho próprio, reinvestimento contínuo, profissionalização da gestão e expansão planejada, não havendo indícios de constituição abrupta de patrimônio ou de descompasso entre a evolução empresarial e o crescimento econômico-familiar.

1.2 Razões da Crise Financeira

Em resumo, as seguintes causas que foram apresentadas nos autos para a crise financeira:

- Suspensão voluntária das exportações de carne bovina para a China;
- Alterações climáticas;
- Elevação das taxas de juros.

1.3 Relação de Documentos Entregues

Com o intuito de sustentar o pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, e atender ao que preconiza os art. 48 e 51, da Lei n.º 11.101, de 2005, os requerentes apresentaram a seguinte documentação:

Grupo Primus							26/11/2025
DOCUMENTAÇÃO	Deyl Galvão Lima	Sabrina Pimentel Lopes Galvão	Primus Auto Center Ltda	Xiru Auto Center Ltda	IR	OBSERVAÇÕES	
Percentual ENTREGUE	38,7%	38,7%	38,7%	38,7%			
CAUSAS DA IMPETRAÇÃO (RELATÓRIOS DETALHADOS) - art. 51, I	Entregue	Entregue	Entregue	Entregue	164647262		
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - art. 51, II e art. 48, § 3º							
Balanco Patrimonial 2022 - art. 51, III, a - 48, § 3º	Entregue	Entregue	Entregue	Entregue	164647272, 164649202,		
Balanco Patrimonial 2023 - art. 51, III, a - 48, § 3º	Entregue	Entregue	Entregue	Entregue	164647272, 164649202,		
Balanco Patrimonial 2024 (especial) - art. 51, III, a	Entregue	Entregue	Entregue	Entregue	164647272,		
Fluxo de Caixa Realizado dos últimos 12 meses - art. 51, II, d	X	X	Entregue	Entregue			
Fluxo de Caixa Projetado Próximos 12 Meses - art. 51, II, d	X	X	Entregue	Entregue			
LCDPR - Livro Caixa 2023 - art. 48, § 3º	Entregue	Entregue	X	X	164647272		
LCDPR - Livro Caixa 2024 - art. 48, § 3º	Entregue	Entregue	X	X	164647272		
LCDPR - Livro Caixa 2025 - art. 48, § 3º	Entregue	Entregue	X	X	164647272		
Descrição das sociedades de grupo societário - art. 51, II, e	X	X	Entregue	Entregue	164649193		
05 - RELAÇÃO EMPREGADOS E CREDORES TRABALHISTAS - art. 51, III e IV	Entregue	Entregue	Entregue	Entregue	164649178, 164649203		
06 - RELAÇÃO DE TODOS OS CREDORES - art. 51, III							
CREDORES TRABALHISTAS	X	X	X	X	X		
CREDORES COM GARANTIA REAL	Entregue	Entregue	Entregue	Entregue	164649177		
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (FINANCIEROS e FORNECEDORES)	Entregue	Entregue	Entregue	Entregue	164649177		
CREDORES EPP/ME	X	X	X	X	X		
07 - CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO - art. 51, V							
CARTÃO CNPJ	Entregue	Entregue	Entregue	Entregue	164647272, 164649193		
INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESARIO INDIVIDUAL	Entregue	Entregue	X	X	164647272,		
CONTRATO SOCIAL	Entregue	Entregue	Entregue	Entregue	164647272, 164649193		
INSCRIÇÃO ESTADUAL	Entregue	Entregue	Entregue	Entregue	164647272, 164649193		

8 - RELAÇÃO BENS SÓCIOS E ADMINISTRADORES (IR) - art. 51, VI e art. 48.	Entregue	Entregue	X	X	X	
Imposto de Renda e Recibo de Entrega - Produtor Rural 2022-2023	Entregue	Entregue	X	X	X	
Imposto de Renda e Recibo de Entrega - Produtor Rural 2023-2024	Entregue	Entregue	X	X	164647272, 164649181	
Imposto de Renda e Recibo de Entrega - Produtor Rural 2024-2025	Entregue	Entregue	X	X	164647272, 164649181	
9 - RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE - art. 51, XI	Entregue	Entregue			164649190	Foi anexado relatório consolidado. Necessário individualizar e identificar os titulares dos bens.
10 - EXTRATOS BANCARIOS - art. 51, VII	Entregue	X	Entregue	Entregue		
Extratos Bancários Produtor Rural (ultimo Saldo de TODAS as contas)	Entregue	Entregue	X	X	164649182	Especificar se há contas em outros bancos.
Extratos Bancários Produtor Rural (últimos 02 anos ou mais (contudo Atividade))	Pendente	Pendente	X	X	X	Especificar se há contas em outros bancos.
11 - CERTIDÃO DE PROTESTOS (MATRIZ E FILIAIS) - art. 51, VIII	Entregue	Entregue	Entregue	Entregue	164649186, 164649213	
12 - CERTIDÕES - art. 51, IX						
CERTIDÃO ESTADUAL - AÇÕES CÍVEIS	Entregue	Entregue	X	X		
CERTIDÃO FEDERAL - AÇÕES CÍVEIS	Entregue	Entregue	Entregue	Entregue	X	
CERTIDÃO ESTADUAL - AÇÕES PENais	Entregue	Entregue	X	X	164649176	
CERTIDÃO FEDERAL - CRIMINAL	Entregue	Entregue	Entregue	Entregue	164649176, 164649195 -	
CERTIDÃO ESTADUAL - FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Entregue	Entregue	Entregue	Entregue	164647275, 164649194	
CERTIDÃO DE AÇÕES TRABALHISTAS	Pendente	Pendente	Pendente	Pendente	X	Ausente certidões trabalhistas. Constando apenas certidões do TRF.
RELATÓRIO DE AÇÕES	Entregue	Entregue	Entregue	Entregue	164649187, 164649214	
13 - RELATÓRIO PASSIVO FISCAL / TRIBUTÁRIO COMPLETO - art. 51, X	Entregue	Entregue	Entregue	Entregue	164649189, 164649215,	

Legenda: A célula que possui a letra "X" significa não há informações a serem fornecidas.

1.4 Da nomeação e do objeto da perícia – Introdução Jurídica

Por decisão proferida nos autos do processo em epígrafe (ID 166718280), este D. Juízo determinou a realização de **Constatação Prévia**, com fundamento no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 e nas Recomendações nº 57/2019 e 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça, antes da decisão acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Na mesma decisão, foi nomeado como **perito responsável** o Administrador Judicial Ivaldo Prado, fixando-se o prazo de 05 (cinco) dias, contados da diligência, para apresentação do laudo, com o seguinte **escopo mínimo**:

- verificar a efetiva **existência e funcionamento** das atividades empresariais e rurais desenvolvidas pelos requerentes;
- **indicar o principal estabelecimento** e a localização das unidades operacionais;
- examinar, em sede preliminar, o **atendimento aos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005**;
- aferir, ainda que de forma sumária, a **coerência entre o passivo declarado e a contabilidade apresentada**;
- verificar a **existência física e a essencialidade dos bens** indicados pelos devedores como indispensáveis à continuidade da atividade;

- observar, no que couber, os parâmetros e boas práticas estabelecidos nas Recomendações do CNJ para a constatação prévia em recuperações judiciais.

O presente **Laudo de Constatação Prévia** tem por objetivo **subsidiar tecnicamente** Vossa Excelência na análise preliminar do pedido de recuperação judicial formulado pelos devedores:

PRIMUS AUTO CENTER E XIRU AUTO CENTER - Avenida Santo Amaro, nº 1310, Balsas – MA, CEP 65800-000;

FAZENDA RONCADOR - Balsas: composta pelos imóveis de matrículas 36.926 e 35.867, ambos registrados no 1º Ofício de Balsas. Fazenda localizada na Data Santo Antônio, Zona Rural da região Vão do Chinelo (7°45'49.4"S 46°12'30.4"W), 6R5J+W8 Chinelo, Balsas - MA, CEP: 65800-000;

FAZENDA SANTA ROSA - Sambaíba: imóvel de matrícula nº 2.872 do Cartório de Registro de Imóveis de Sambaíba - MA. Localizada na Data Almacegas do município de Sambaíba, ZONA RURAL de Sambaiba, CEP 65.830.000; denominado Grupo Primus, em especial quanto:

- ao **atendimento dos requisitos subjetivos e objetivos** dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005;
- à **regularidade e efetiva operação** das atividades empresariais e rurais;
- à **coerência entre a narrativa da inicial, os documentos apresentados e a realidade econômico-financeira** do grupo;

- à existência de elementos que indiquem a **justificação do litisconsórcio ativo e da consolidação processual e substancial**, à luz da Seção IV-B da LRF (arts. 69-G e 69-J).

Nessa perspectiva, cumpre salientar, conforme leciona o professor e magistrado Daniel Carnio, que a constatação prévia tem por finalidade essencial verificar, de forma objetiva, se a empresa devedora possui condições mínimas de produzir os benefícios previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, bem como se atende aos requisitos formais e documentais estabelecidos nos arts. 48 e 51 da referida legislação.

Assim, o escopo dessa etapa preliminar não é o de avaliar, neste momento, a capacidade efetiva de a empresa superar sua crise econômico-financeira — exame que deve ser realizado posteriormente, no curso do processamento da recuperação judicial, após a apresentação do plano e a análise dos credores.

Neste ponto, é cristalina o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FASE POSTULATÓRIA. ARTIGOS 48 E 51 DA LEI N. 11.101/2005. REQUISITOS OBJETIVOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. PROCESSAMENTO. DEFERIMENTO. PEDIDO DE PARCELAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PERÍCIA REALIZADA NA INSTÂNCIA A QUO. REITERAÇÃO DO PEDIDO JUNTO AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. **Na fase postulatória do processamento da recuperação judicial, cabe ao juiz apenas verificar a legitimidade ativa do postulante e a correta instrução do pedido,**

devendo ser deixada para as fases seguintes qualquer análise da viabilidade econômica da empresa e a eventual (im) possibilidade de recuperação judicial . 3. Quanto ao pedido de parcelamento dos honorários periciais, deve sê-lo reiterado perante o juízo a quo, onde processada a perícia para sua efetiva manifestação e eventual consulta ao respectivo perito a respeito da viabilidade de tal pleito. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 07244334920198070015 DF 0724433- 49.2019.8.07.0015, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 02/09/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 10/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão de processamento do pedido - A decisão de processamento do pedido de recuperação judicial envolve a análise tão somente dos requisitos formais (arts. 48 e 51, LRJ), uma vez que o exame da viabilidade econômica é de ser feito no curso do procedimento, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e a manifestação dos credores, culminando com a concessão, ou não, do pedido inicial – Defesa lançada pelo credor agravante que extrapola o objeto da decisão – Fraude alegada que ainda precisa ser apurada mediante contraditório e ampla defesa – Preenchimento formal dos requisitos no caso concreto apurado mediante perícia prévia – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2254330-31.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 18/06/2021; Data de Registro: 18/06/2021)

Prova disso é que, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, a qual reformou diversos pontos da Lei de Recuperação Judicial e Falência, foi introduzido o artigo 51-A, destinado justamente a regulamentar o instituto da constatação prévia e o respectivo procedimento. O legislador, ao inserir tal dispositivo, deixou claro que

é **proibido** indeferir o processamento da recuperação judicial com fundamento em juízo prévio de viabilidade econômica do devedor.

Em outras palavras, a análise de viabilidade não integra o objeto da constatação prévia, conforme dispõe expressamente o novo artigo, cuja redação segue transcrita a seguir.

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover **a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.**

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

Diante desse arcabouço normativo e considerando o entendimento consolidado acerca do alcance e das limitações da constatação prévia, este trabalho tem como finalidade primordial proceder à análise minuciosa da documentação apresentada pelos Requerentes, bem como realizar diligências específicas destinadas a verificar, in loco, a efetiva existência e continuidade das atividades operacionais por eles exercidas.

1.5 Escopo, metodologia e limitações

A constatação prévia foi realizada a partir da análise dos documentos juntados aos autos, das informações fornecidas diretamente pelos requerentes e das vistorias efetuadas nas empresas e nas áreas rurais. Ressalte-se que os próprios requerentes são integralmente responsáveis pela origem, autenticidade e veracidade de todos os documentos e dados apresentados.

Como já mencionado, embora antigamente fosse conhecida como “perícia prévia”, a constatação prévia passou a contar com disciplina normativa específica após a inclusão do art. 51-A na Lei nº 11.101/2005, pela Lei nº 14.112/2020. Tal dispositivo autoriza o juiz, quando entender necessário, a nomear profissional de sua confiança, dotado de capacidade técnica e idoneidade, para realizar a verificação preliminar, sem que essa atividade se confunda com os requisitos formais próprios da perícia prevista no Código de Processo Civil.

Ademais, nos termos do §3º do art. 51-A da LRF, a constatação prévia pode ser determinada sem a oitiva das partes e sem apresentação de quesitos, podendo, inclusive, ser realizada sem prévia ciência do devedor, quando o magistrado entender que a comunicação prévia poderia comprometer a finalidade da diligência. Assim, trata-se de procedimento sigiloso, célere e independente, que não exige participação de credores ou manifestação prévia dos requerentes.

Cumpre enfatizar que este relatório foi elaborado exclusivamente para atender à finalidade específica previamente delimitada, não podendo ser utilizado para objetivos distintos, para data-base diversa da analisada ou de forma fragmentada, sob pena de perda de confiabilidade técnica e interpretativa.

A constatação prévia **não se confunde com auditoria integral ou análise definitiva de viabilidade do negócio**. Em consonância com as Recomendações nº 57/2019 e 103/2021 do CNJ, trata-se de procedimento de **cognição sumária**, voltado a verificar se:

a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da LRF está, em linhas gerais, apresentada e minimamente regular;

- há **atividade empresarial e rural efetivamente em funcionamento**, com preservação de empregos, geração de tributos, produtos e serviços;
- existem **indícios documentais de crise econômico-financeira** compatíveis com o pedido de recuperação judicial.

Para tanto, foi adotada a seguinte **metodologia**:

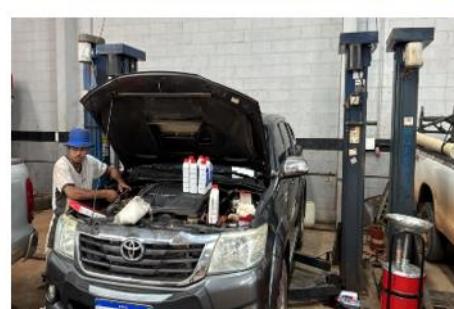
1. **Análise documental** da petição inicial, da decisão que determinou a constatação e dos documentos apresentados pelos requerentes para atendimento aos arts. 48 e 51 da LRF (balanços, DREs, fluxo de caixa, relação de credores, certidões, documentos fiscais, bancários e registrários).
2. **Estudo contábil e econômico-financeiro** dos exercícios de 2022, 2023 e 2024, com leitura dos índices de liquidez, endividamento e trajetória do patrimônio líquido, já consolidados na primeira versão deste laudo.
3. **Verificação jurídico-documental** do cumprimento dos requisitos dos arts. 48, 51, 51-A, 69-G e 69-J da LRF, correlacionando-os com a documentação efetivamente apresentada.
4. **Diligência in loco** nas instalações da Primus Auto Center Ltda., Xiru Auto Center Ltda. e nas propriedades rurais vinculadas ao produtor rural Deivi Galvão Lima, com registro fotográfico e verificação de bens essenciais.

Salienta-se que todas as conclusões deste relatório **se apoiam nas informações prestadas pelos requerentes** e na documentação por eles fornecida. A fidedignidade, integralidade e exatidão desses dados permanece sob responsabilidade exclusiva do Grupo Primus, podendo eventuais distorções ou omissões impactar as conclusões aqui apresentadas.

1.6 Diligência Prévia Realizada

Em cumprimento ao determinado na decisão ID 166718280, foi realizada diligência *in loco* na sede do requerente, com o objetivo de verificar a continuidade de suas atividades e a conformidade dos ativos. Na ocasião, a equipe deste Administrador Judicial constatou que o estabelecimento se encontra em plena operação, com a presença de funcionários, máquinas e equipamentos em funcionamento, o que corrobora a alegação de manutenção da fonte produtiva.

Foi realizada a análise de essencialidade dos bens, um dos pilares do processo recuperacional, pois está diretamente ligado ao princípio da preservação da empresa. Todos os bens apresentados foram considerados essenciais para a continuidade dos serviços tanto no agronegócio quanto na prestação de serviços mecânicos. Seguem algumas fotos para comprovação:



2. RAZÕES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme narrado na petição inicial e confirmado na análise deste perito, o Grupo Primus atua de forma integrada nos seguintes segmentos:

- **comércio de peças e serviços automotivos**, por meio das empresas **Primus Auto Center Ltda.** (fundada em 2017) e **Xiru Auto Center Ltda.** (fundada em 2021);
- **produção rural**, desenvolvida pelo produtor rural **Deivi Galvão Lima e Sabrina Pimentel Lopes Galvão**, com propriedades em Balsas/MA e Sambaíba/MA, além de rebanho bovino.

A crise econômico-financeira do Grupo decorre, em síntese, de fatores **externos e estruturais**, tais como:

- queda e volatilidade do preço da arroba bovina;
- suspensão temporária das exportações de carne bovina para a China;
- alterações climáticas adversas na região do MATOPIBA;
- elevação das taxas de juros e consequente encarecimento do crédito rural e empresarial;
- retração de crédito e exigência de **garantias reais mais gravosas**, com forte impacto sobre o fluxo de caixa.

O passivo sujeito à recuperação judicial foi estimado, na decisão inicial, em **R\$ 19.982.077,50**, valor que evidencia a relevância econômica e social do Grupo Primus na região de Balsas/MA.

3. DOS REQUERENTES, DA ESTRUTURA SOCIETÁRIA E DO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE

3.1. Estrutura do Grupo Primus

O pedido foi formulado em **litisconsórcio ativo**, sob a modalidade de consolidação processual e substancial, pelos seguintes devedores:

- **Deivi Galvão Lima** – produtor rural;
- **Sabrina Pimentel Lopes Galvão** – sócia/administradora e responsável pela gestão administrativa;
- **Primus Auto Center Ltda.** – empresa de prestação de serviços mecânicos e venda de peças;
- **Xiru Auto Center Ltda.** – expansão estratégica das atividades automotivas.

Verifica-se, a partir dos documentos de registro empresarial e fiscal (contratos sociais, CNPJs, inscrições estaduais, declarações de produtor rural), que o grupo exerce atividade econômica organizada de forma **integrada**, nas áreas urbana (auto centers) e rural (pecuária e exploração agropecuária).

3.2. Exercício regular da atividade há mais de 2 anos (art. 48, caput, LRF)

O art. 48 da Lei nº 11.101/2005 exige, como requisito subjetivo, que o devedor exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, cabendo ao produtor rural pessoa física comprovar tal lapso mediante **LCDPR**, **DIRPF** e **demonstrações contábeis**, entregues tempestivamente (§ 3º).

Neste sentido, necessário trazer as informações sobre os empresários individuais **Sabrina Pimentel Lopes Galvão e Deive Galvão Lima**, que constituem o GRUPO PRIMUS, à luz dos seguintes documentos acostados em **ID 164647272**.

27/10/2025, 19:10 about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 63.387.060/0001-29 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/10/2025
NOME EMPRESARIAL 63.387.060 SABRINA PIMENTEL LOPEZ GALVAO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SABRINA PIMENTEL LOPEZ GALVAO		PORTES EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.11-3-02 - Cultivo de milho		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO FAZ DATA GLEBA ALMECEGAS	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO CASA FAZENDA SANTA ROSA
CEP 65.830-000	BAIRRO/COND. DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO SAMBAIBA
UF MA		
ENDERECO ELETRÔNICO SABRINAPIMENTELLOPES@GMAIL.COM	TELEFONE (55) 8823-7765/ (0000) 0000-0000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/10/2025
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.
Emitido no dia 27/10/2025 às 19:09:40 (data e hora de Brasília).
Página: 1/1

Página 1 de 2

INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
CNPJ SABRINA PIMENTEL LOPEZ GALVAO

Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado de Indústria e Comércio - SEINC
Junta Comercial do Estado do Maranhão

EQUIPO GOVERNAMENTAL
FÁCIL MARANHÃO

CERTIDÃO SIMPLIFICADA
Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são válidas na data da sua expedição.

Nome Empresarial: 63.387.060 SABRINA PIMENTEL LOPEZ GALVAO NIRE : 21102628049 Natureza Jurídica: Empresário (Individual)	Protocolo: MAC25020691798		
NIRE (Sede) 21102628049	CNPJ 63.387.060/0001-29	Arquivamento do Ato de Inscrição 27/10/2025	Início de Atividade 27/10/2025
Endereço Completo FAZENDA DATA GLEBA ALMECEGAS, Nº 5/N, CASA FAZENDA SANTA ROSA, ZONA RURAL-Sembaiba/MA- CEP 65830-000			
Objeto Criação de animais domésticos de interesse econômico, exceto as atividades de avicultura, suinocultura e aquacultura, desde que estas não sejam de subsistência; reforma e limpeza de pastagens, mesmo quando se tratar da expressão de vegetação, desde que sem rendimento lenhoso.			
Capital R\$ 10.000,00 (dez mil reais)		Porte EPP (Empresa de Pequeno Porte)	
Último Arquivamento Data 27/10/2025		Número 20251267806	Ativação 318 / 318 - ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE
Nome do Empresário: SABRINA PIMENTEL LOPEZ GALVAO Identidade: 0051424520092 Estado civil: SOLTEIRO(A)		Status Status SEM STATUS CPF: 609.711.833-81 Regime de tributação: Nôo na Unifaz CARLOS ANDRÉ DE MORAES PEREIRA Secretário(a) Geral	

Este certidão foi emitida automaticamente em 29/10/2025, às 18:03:52 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.mt.gov.br>, com o código QGVXAKL5.

Página 1 de 2

INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
CNPJ SABRINA PIMENTEL LOPES GALVAO

Pelo presente Instrumento particular de Ato Constitutivo:

SABRINA PIMENTEL LOPES GALVAO, BRASILEIRA, CASADO(A), Comunhão Parcial, EMPRESÁRIA, nascida(a) em 09/07/1994, nº do CPF 608.71.153-81, residente e domiciliada na cidade de Balsas - MA, na RUA 18, nº 479, CAUÉIRO, CEP: 65800-000.

Resolve constituir como empresário individual, mediante as seguintes cláusulas (art. 968, I, CC):

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL

O Empresário Individual adotará como nome empresarial o seu **CNPJ SABRINA PIMENTEL LOPES GALVAO**, e usará a expressão **SABRINA PIMENTEL LOPES GALVAO** como nome fantasia.

CLÁUSULA II - DO CAPITAL

O capital destacado em moeda corrente é de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

CLÁUSULA III - DA SEDE

O Empresário Individual terá sua sede no seguinte endereço: FAZENDA DATA GLEBA ALMECEGAS, nº S/N, CASA FAZENDA SANTA ROSA, ZONA RURAL, Sambaíba - MA, CEP: 65830000.

CLÁUSULA IV - DO OBJETO

O Empresário Individual tem, por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: CRIAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE INTERESSE ECONÔMICO, EXCETO AS ATIVIDADES DE AVICULTURA, SUINOCULTURA E AQUICULTURA, DESDE QUE ESTAS NÃO SEJAM DE SUBsistência; REFORMA E LIMPEZA DE PASTAGENS, MESMO QUANDO SE TRATAR DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO, DESDE QUE SEM RENDIMENTO LENHOSO.

Parágrafo único. Em estabelecimento eletro como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de CRIAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE INTERESSE ECONÔMICO, EXCETO AS ATIVIDADES DE AVICULTURA, SUINOCULTURA E AQUICULTURA, DESDE QUE ESTAS NÃO SEJAM DE SUBsistência; REFORMA E LIMPEZA DE PASTAGENS, MESMO QUANDO SE TRATAR DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO, DESDE QUE SEM RENDIMENTO LENHOSO..

E exercer as seguintes atividades:

CNAE Nº 0151-2/01 - Criação de bovinos para corte
CNAE Nº 0111-3/02 - Cultivo de milho

CLÁUSULA V - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste Instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

CLÁUSULA VI - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

A Empresa iniciará suas atividades em 27/10/2025 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

E, por estar assim constituído, assino o presente Instrumento.

Sambaíba - MA, 27 de outubro de 2025

SABRINA PIMENTEL LOPES GALVAO
Empresária

28/10/2025, 13:19

about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 63.359.051/0001-58 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/10/2025
NOME EMPRESARIAL 63.359.051 DEIVI GALVAO LIMA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DEIVI GALVAO LIMA		
PORTA EPP		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.15-6-00 - Cultivo de soja		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO FAZ DATA SANTO ANTONIO	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO CASA FAZENDA RONCADOR
CEP 65.800-000	BAIRRO/DIRITRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO BALSAS
ENDERECO ELETRÔNICO PRIMUSAUTOCENTER01@GMAIL.COM		TELEFONE (98) 8829-1861 / (0000) 0000-0000
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/10/2025
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 28/10/2025 às 13:19:23 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SIREN

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados neste Juízo Comercial e são válidas na data da sua expedição.

Nome Empresarial: 53.395.201 DEIVI GALVAO LIMA			Protocolo: MAC2503692870
NIRE: 211026282086 Natureza Jurídica: Empresário (Individual)			
NIRE (Sede)	CNPJ 63.399.051/0001-58	Arquivamento do Ato de Inscrição 28/10/2025	Inicio de Atividade 28/10/2025
Endereço Completo Fazenda DATA SANTO ANTONIO, N° S/N, CASA FAZENDA RONCADOR, ZONA RURAL, Balsas/MA - CEP65800-000			
Objeto Criação de animais domésticos de interesse econômico, exceto as atividades de avicultura, suinocultura e aquicultura, desde que estas não sejam de subsistência. Reforma e limpeza de pastagens, mesmo quando se tratar de supressão de vegetação, desde que sem rendimento lenhoso.			
Capital R\$ 10.000,00 (dez mil reais)		Porte EPP (Empresa de Pequeno Porte)	
Último Arquivamento			
Date 28/10/2025	Número 20251279030	Ato/evtensos 319 / 319 - ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTO	Situação ATIVA Status SEM STATUS
Nome do Empresário: DEIVI GALVAO LIMA			
Matrialidade: 185441120016	CPF: 010.443.983-10	Regime de bens: NÃO INFORMADO	

Esta certidão foi emitida automaticamente em 28/10/2025, às 18:48:23 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.ma.gov.br>, com o código CHLBWAM.

CARLOS ANDRÉ DE MORAES PEREIRA
Secretário(a) Geral



INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESARIO INDIVIDUAL

CNPJ DEIVI GALVAO LIMA

Pelo presente instrumento particular de Ato Constitutivo:

DEIVI GALVAO LIMA, BRASILEIRO , CASADO(A), Comumão Parcial, EMPRESARIO, nascido(a) em 15/06/1985, nº do CPF 010.443.983-10, residente e domiciliado na cidade de Balsas - MA, na RUA 18, nº 479, CAJUEIRO, CEP: 65800-000,

Resolve constituir como empresário individual, mediante as seguintes cláusulas (art. 968, I, CC):

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL

O Empresário Individual adotará como nome empresarial o seu **CNPJ DEIVI GALVAO LIMA**, e usará a expressão DEIVI GALVAO LIMA como nome fantasia.

CLÁUSULA II - DO CAPITAL

O capital destacado em moeda corrente é de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

CLÁUSULA III - DA SEDE

O Empresário Individual terá sua sede no seguinte endereço: FAZENDA DATA SANTO ANTONIO, nº S/N, CASA FAZENDA RONCADOR, ZONA RURAL, Balsas - MA, CEP: 65800000.

CLÁUSULA IV - DO OBJETO

O Empresário Individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: CRIAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE INTERESSE ECONÔMICO, EXCETO AS ATIVIDADES DE AVICULTURA, SUINOCULTURA E AQUICULTURA, DESDE QUE ESTAS NÃO SEJAM DE SUBSISTÊNCIA, REFORMA E LIMPEZA DE PASTAGENS, MESMO QUANDO SE TRATAR DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO, DESDE QUE SEM RENDIMENTO LENHOSO.

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de CRIAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE INTERESSE ECONÔMICO, EXCETO AS ATIVIDADES DE AVICULTURA, SUINOCULTURA E AQUICULTURA, DESDE QUE ESTAS NÃO SEJAM DE SUBSISTÊNCIA, REFORMA E LIMPEZA DE PASTAGENS, MESMO QUANDO SE TRATAR DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO, DESDE QUE SEM RENDIMENTO LENHOSO.

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE Nº 0151-2/01 - Criação de bovinos para corte
CNAE Nº 0115-6/00 - Cultivo de soja

CLÁUSULA V - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verdadeiras todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

CLÁUSULA VI - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

A Empresa iniciará suas atividades em 28/10/2025 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

E, por estar assim constituído, assino o presente instrumento.

Balsas - MA, 28 de outubro de 2025

DEIVI GALVAO LIMA
Empresário

A partir da documentação analisada – demonstrativos contábeis de 2022 a 2024 e demais registros de atividade rural e empresarial –, constata-se que:

- **Primus Auto Center Ltda.** opera regularmente desde 2017, com faturamento contínuo e evolução de receitas até 2024;
- **Xiru Auto Center Ltda.** encontra-se em funcionamento desde 2021, com registros contábeis e fiscais regulares;
- o produtor rural **Deivi Galvão Lima** comprova o exercício de atividade agropecuária de forma estruturada a partir de 2021, com aquisição de terras, formação de rebanho e registro de receitas e despesas rurais.

Em cognição própria da constatação prévia, a perícia conclui que **o requisito de exercício regular de atividade há mais de 2 anos encontra-se atendido** pelo Grupo Primus, nos termos do art. 48, caput e § 3º, da LRF.

4. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL (ARTS. 69-G E 69-J, LRF)

4.1. Enquadramento legal

A Lei nº 14.112/2020 introduziu a Seção IV-B na LRF, disciplinando a **consolidação processual** (art. 69-G) e a **consolidação substancial** (art. 69-J).

- O art. 69-G permite que devedores sob **controle societário comum** requeiram recuperação judicial em conjunto (consolidação processual).
- O art. 69-J autoriza, em caráter excepcional, a unificação de ativos e passivos (consolidação substancial), desde que:
 1. haja consolidação processual prévia;
 2. se constate interconexão e confusão entre ativos/passivos que torne excessivamente onerosa a identificação de titularidades; e
 3. ocorra, cumulativamente, ao menos **duas** das hipóteses previstas nos incisos I a IV:
 - existência de **garantias cruzadas**;
 - relação de **controle ou dependência**;
 - identidade total ou parcial do quadro societário;
 - atuação conjunta no mercado.

Na decisão que determinou a constatação, este Juízo já destacou que o caso concreto envolve **consolidação processual de pessoas físicas e jurídicas**, com alegação de **garantias cruzadas e confusão patrimonial** para justificar a consolidação substancial, cabendo à perícia colher elementos fáticos sobre esse ponto.

4.2. Constatações fáticas sobre interconexão e confusão patrimonial

A análise da documentação contábil, bancária e contratual evidencia **inter-relação econômico-financeira intensa** entre os integrantes do Grupo Primus, destacando-se:

1. Garantias cruzadas e aval pessoal

- Em cédulas de crédito bancário apresentadas, verifica-se que **Deivi Galvão Lima e Sabrina Pimentel Lopes Galvão**, figuram como **avalistas** de operações contratadas em benefício de empresas do grupo, o que evidencia **confusão entre o patrimônio pessoal e as dívidas empresariais**, podendo ser identificadas no **Id 164649219, 164649777, 164649780**
 - Há registros contábeis de operações em que dívidas contraídas por uma das empresas são suportadas, na prática, por receitas/fundos do produtor rural e vice-versa.

(a) Na CCB nº 089.518.765 – Banco do Brasil, **DEIVI GALVÃO LIMA** e sua esposa **SABRINA PIMENTEL LOPES GALVAO** figuram como avalistas da **PRIMUS AUTO CENTER LTDA**;

(b) Nas CCBs nº 32008 e 38356 – Sicoob, **DEIVI GALVÃO LIMA E SABRINA PIMENTEL LOPES GALVAO** figuram como avalistas da **PRIMUS AUTO CENTER LTDA**;

(c) Na CCB nº 089.518.663 – Banco do Brasil, **DEIVI GALVÃO LIMA e SABRINA PIMENTEL LOPES GALVAO** figuram como avalistas da **XIRU AUTO CENTER LTDA**;

(d) Na CCB nº 089.518.783 – Banco do Brasil, a **PRIMUS AUTO CENTER LTDA** figura como avalista de **DEIVI GALVÃO LIMA** (atividade rural);

2. Movimentações financeiras cruzadas

- Em extratos bancários analisados constataram-se **transferências recorrentes** entre contas de **Deivi Galvão Lima** e das empresas **Primus Auto Center** e **Xiru Auto Center**, utilizadas para suprir necessidades de caixa mútuas.
- A contabilidade registra **empréstimo concedido por Primus Auto Center a Deivi Galvão Lima**, denotando utilização do caixa empresarial para suportar obrigações pessoais e rurais do sócio.

3. Controle comum, dependência e atuação conjunta

- A gestão estratégica das atividades empresariais e rurais é centralizada na figura de **Deivi Galvão Lima**, com forte atuação administrativa de sua esposa **Sabrina Pimentel Lopes Galvão**, caracterizando **núcleo decisório único**.
- As empresas Primus Auto Center e Xiru Auto Center compartilham estrutura gerencial, administrativa e operacional, além de empregados e fornecedores, atuando no mesmo segmento de mercado e na mesma região geográfica.

4.3. Conclusão pericial quanto ao litisconsórcio ativo e consolidação substancial

À luz dos elementos coletados, esta perícia conclui, em sede de constatação prévia, que:

- estão presentes **robustos indícios** que **justificam o litisconsórcio ativo e a consolidação processual** dos pedidos de recuperação judicial, nos termos do art. 69-G da LRF;
- verificam-se igualmente indícios de **confusão patrimonial** e **garantias cruzadas**, bem como relação de **controle comum** e **atuação conjunta no mercado**, o que, em tese, preenche **ao menos três hipóteses do art. 69-J** (I – garantias cruzadas; II – controle/dependência; IV – atuação conjunta).

Diante do exposto, este Perito Judicial constata, a presença de robustos indícios que não apenas autorizam o processamento da recuperação judicial em Litisconsórcio Ativo (Consolidação Processual, art. 69-G), mas também preenchem os requisitos para a eventual decretação da Consolidação Substancial (art. 69-J).

5. RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE

Em atendimento ao art. 51, IV, da LRF, foi disponibilizada a relação nominal dos empregados das empresas recuperandas. Constatou-se que:

- a **Xiru Auto Center Ltda.** mantém **27 (vinte e sete) empregados**;
 1. ABEL LUIS DA ROCHA NETO
 2. ALDENOR RIBEIRO DE SOUSA
 3. ALEX DA SILVA SOUSA
 4. AMANDA RODRIGUES DA SILVA

5. ANTONIO JOSE RODRIGUES VILANOVA
6. CARLA RAYANE CAVALCANTE COSTA
7. CARLOS AUGUSTO PIMENTEL LOPES
8. DANIELA DE NEGREIROS SILVA
9. ENIO FERNANDO DE SOUSA CARREIRO
10. EVERLAN SANTOS DE OLIVEIRA
11. FABIO MENEZES BRASIL
12. FERDINAND NOLETO DA SILVA
13. FRANCISCO DE ASSIS DIAS CARVALHO
14. JANIO PAULO PIMENTEL DOS SANTOS
15. JEAN CARLOS SOUSA DO NASCIMENTO
16. JOAO FELIPE ALVES ANDRADE
17. JOELMA RODRIGUES CARDOSO
18. JOHN WILL RODRIGUES DOS SANTOS
19. JOSE ANDERSON FERREIRA DE SOUSA
20. JOSE DOMINGOS SOUSA SILVA
21. JOSE LEAO BARROS
22. JOSE NETO PEREIRA DA SILVA
23. KLEBSON MACHADO DE SOUSA

- 24. MAURICIO DA CUNHA ARAUJO
- 25. RAIMUNDO DE ABREU GOES FILHO
- 26. THIAGO MATOS SANTOS
- 27. THIAGO PEREIRA DO NASCIMENTO

- o produtor rural **Deivi Galvão Lima** possui **1 (um) empregado** registrado;

1. ADAO LIMA BARROS

- as funções abrangem mecânicos, auxiliares, atendentes, profissionais de apoio e trabalhador rural, o que evidencia relevante **impacto social e econômico** da manutenção das atividades (emprego direto de dezenas de famílias na região de Balsas/MA).

Ainda que a mão de obra rural própria seja reduzida, observa-se que a atividade depende de **prestadores de serviços sazonais**, transportadores e parceiros comerciais, ampliando o alcance social da crise e da futura recuperação.

5. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E DO QUADRO ECONÔMICO-FINANCEIRO

5.1 Quadro de Credores

O quadro de credores petionado nos autos apresentou um total de R\$ 14.981.844,20 (quatorze milhões, novecentos e oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos). Cabe ressaltar que os valores

dos produtores rurais foram extraídos dos demonstrativos de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2024. De acordo com o art. 48, § 3º, da Lei n.º 11.101, de 2005, permite que o produtor rural comprove o exercício de atividade por 2 (anos) com base em registros fiscais e contábeis simplificados, e não necessariamente por meio da escrituração contábil completa. Abaixo segue a confrontação do quadro de credores com os valores registrados pela contabilidade:

QUADRO DE CREDORES		
CLASSE		
GARANTIA REAL	R\$	2.661.924,39
QUIROGRAFÁRIA	R\$	12.319.919,81
TOTAL	R\$	14.981.844,20

EMPRESAS	FORNECEDORES	EMPRÉSTIMOS	TOTAL
PRIMUS AUTO CENTER	R\$ 1.535.029,81	R\$ 1.460.967,99	R\$ 2.995.997,80
XIRUS AUTO CENTER LTDA	R\$ 6.931,00	R\$ 211.391,52	R\$ 218.322,52
DEIVI GALVÃO LIMA	R\$ 14.000.000,00	R\$ 85.206,87	R\$ 14.085.206,87
TOTAL	R\$ 15.541.960,81	R\$ 1.757.566,38	R\$ 17.299.527,19

Na declaração do imposto de renda de pessoa física da Sabrina Pimentel Lopes Galvão não há registro de dívidas.

6. Evolução do Faturamento

Essa análise tem como objetivo fazer o levantamento das receitas brutas ao longo dos últimos 3 (três) anos para identificar tendências de queda, estabilidade ou recuperação, avaliar a capacidade de geração de caixa e se a entidade está operacionalmente ativa.

A composição do faturamento do Grupo Primus referente aos anos de 2022 a 2024 distribuiu-se na proporção de 81,25% (oitenta e um vírgula vinte e cinco por cento) para Primus Auto Center Ltda., 18,75% (dezoito vírgula setenta e cinco por cento) para Xiru Auto Center Ltda. e Deivi Galvão Lima não apresentou faturamentos.

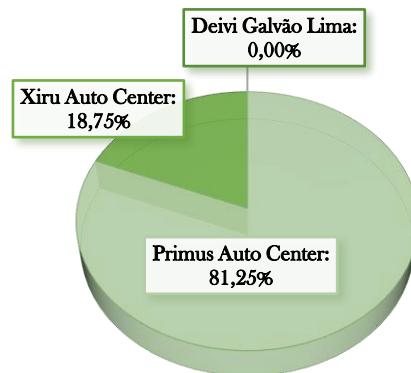
De forma sintética, destacam-se os seguintes pontos:

6.1 Faturamento conjunto

- O faturamento consolidado das atividades empresariais do Grupo Primus somou aproximadamente **R\$ 19,18 milhões** entre 2022 e 2024, com tendência de crescimento de receita, especialmente na Primus Auto Center.

FATURAMENTO	2022	2023	2024	TOTAL
PRIMUS AUTO CENTER	R\$ 3.754.472,64	R\$ 4.638.798,42	R\$ 7.193.484,79	R\$ 15.586.756
XIRU AUTO CENTER	R\$ 1.588.425,21	R\$ 1.201.055,68	R\$ 808.412,98	R\$ 3.597.894
DEIVI GALVÃO LIMA	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL	R\$ 5.342.897,85	R\$ 5.839.854,10	R\$ 8.001.897,77	R\$ 19.184.649,72

COMPOSIÇÃO DO FATURAMENTO



O faturamento dos requerentes apresentou um aumento de 49,77% (quarenta e nove vírgula setenta e sete por cento) entre os anos de 2022 a 2024, o que demonstra capacidade de superação das dificuldades financeiras. Contudo, observa-se que durante esse período, principalmente em 2023, houve aumento significativo das despesas, decorrentes das alterações climáticas e taxas de juros elevadas. O aumento das despesas reflete diretamente no resultado, implicado em prejuízos.

6.2 Endividamento e liquidez

- Os índices de **liquidez geral, corrente e seca** apresentaram trajetória declinante, saindo de patamares adequados em 2022 para níveis críticos em 2024 (inferiores a 1), sinalizando **incapacidade de honrar compromissos de curto e longo prazo** sem reestruturação.
- O **endividamento** aumentou de forma significativa, com inversão da relação entre ativo e passivo em 2024, confirmando cenário de **insolvência econômica iminente**.

6.3 Patrimônio Líquido

- A trajetória do **patrimônio líquido consolidado** revela forte deterioração, com absorção de prejuízos sucessivos, culminando em PL negativo em 2024, coerente com a narrativa de crise apresentada na petição inicial.

RESULTADO LÍQUIDO

EMPRESAS	2022	2023	2024
PRIMUS AUTO CENTER LTDA	R\$ 256.693,02	-R\$ 1.203.631,97	-R\$ 1.301.000,42
XIRU AUTO CENTER LTDA	R\$ 920.079,42	R\$ 380.051,51	R\$ 121.385,90
DEIVI	R\$ -	-R\$ 26.591,55	-R\$ 88.461,14
TOTAL	R\$ 1.176.772,44	-R\$ 850.172,01	-R\$ 1.268.075,66

6.4. Compatibilidade entre registros contábeis e narrativa da crise

- A análise dos indicadores demonstra que o declínio da liquidez e o aumento do endividamento não decorrem de mera escolha de financiamento, mas de **desequilíbrio estrutural** entre custos, despesas financeiras e receita operacional, acentuado pelo cenário macroeconômico adverso.

Conclui-se, sob o prisma contábil, que os registros analisados **são coerentes com o quadro de crise econômico-financeira descrito na inicial**, justificando a busca pela recuperação judicial como mecanismo de preservação da empresa e da função social.

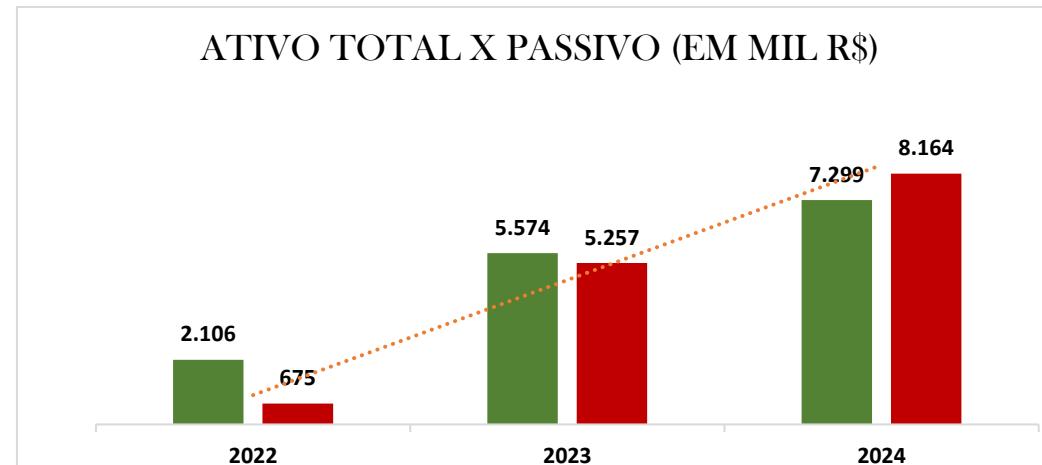
9. Ativo e Passivo

A comparação entre ativos e passivos tem como objetivo aferir a situação patrimonial e financeira da entidade. Por meio dessa análise, é possível identificar se os ativos possuem capacidade de gerar benefícios econômicos futuros, se os passivos estão alinhados à capacidade de pagamento da empresa e se existe algum desequilíbrio patrimonial relevante.

Trata-se de avaliação essencial, pois evidencia que o valor decorrente do funcionamento regular da empresa — isto é, sua aptidão para gerar resultados — deve ser superior ao montante das dívidas assumidas e renegociadas.

Nos três anos analisados, verificou-se um crescimento contínuo do passivo, sendo que, em 2024, seu valor ultrapassou o do ativo. Esse aumento decorre, sobretudo, da contratação de empréstimos junto a terceiros na

tentativa de honrar obrigações já existentes. A ampliação da diferença entre os saldos do ativo e do passivo demonstra um elevado grau de endividamento, evidenciando o expressivo desequilíbrio patrimonial enfrentado pelo grupo analisado.



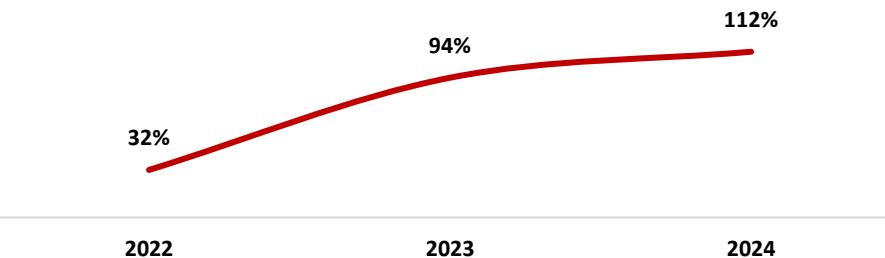
Nos 3 (três) anos analisados, observa-se que houve aumento do passivo e em 2024, tornou-se maior que o valor do ativo. Essa majoração do passivo é decorrente de contratações de empréstimos a terceiros para tentar cobrir suas obrigações. A divergência crescente entre os saldos do ativo e passivo reflete o alto endividamento, configurando uma demonstração significativa suportada pelo grupo em análise.

6.5 Endividamento

Em um contexto de crise, deve-se analisar o grau de endividamento apresentado pela empresa. Um índice muito elevado (próximo ou acima de 100%) confirma a necessidade de reestruturação do passivo, pois o capital

próprio é insuficiente para suportar suas dívidas. O cálculo desse índice é realizado com a divisão entre as somas dos passivos circulantes e não circulantes pelo total de ativo.

ENDIVIDAMENTO



Em 2022, o índice era de 32% (trinta e dois por cento) e, em 2024, ultrapassou os 100% (cem por cento), alcançando 112% (cento e doze por cento), indicando alto risco financeiro.

6.7 Índices de Liquidez

Os índices de liquidez são ferramentas essenciais de análise financeira usadas para medir a capacidade de pagamento de uma empresa no curto e longo prazo. Os principais índices são:

- **Liquidez geral:** revela a liquidez, tanto de curto prazo quanto de longo prazo;

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

- **Liquidez corrente:** indica quanto do Ativo Circulante tem para cada R\$ 1,00 de dívida a curto prazo.; e

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

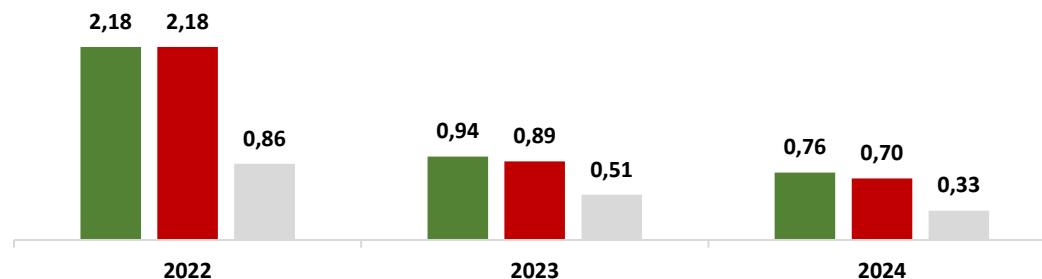
- **Liquidez seca:** determina a capacidade de curto prazo de pagamento da empresa mediante a utilização das contas do disponível e valores a receber excluindo os estoques. A retirada do estoque do cálculo é justificada por ser um ativo de baixa liquidez.

$$LS = \frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Estoques}}{\text{Passivo Circulante}}$$

A interpretação desses índices é que quanto maior e próximos a 1, melhor, considerando a capacidade financeira da empresa de financiar suas necessidades de capital de giro.

ÍNDICES CONTÁBEIS

■ GERAL ■ CORRENTE ■ SECA

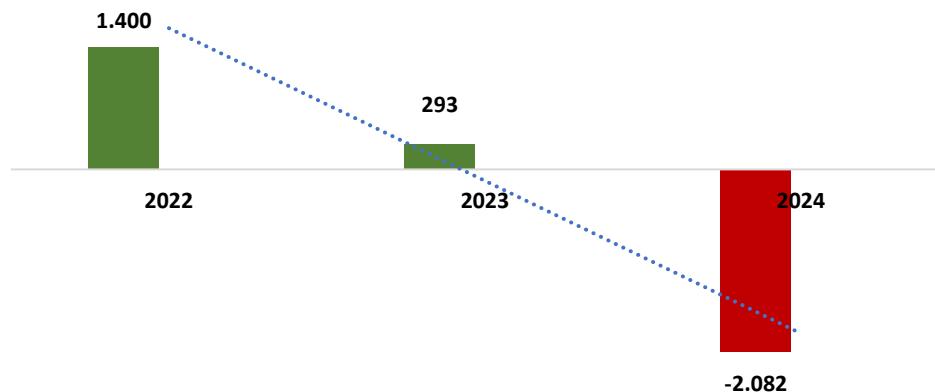


A análise dos indicadores de liquidez, no qual, observa-se o decréscimo entre os nos de 2022 para 2024, o que comprova o real quadro de crise da atividade econômica dos requerentes, explicitando a dificuldade de estrutural de honrar suas obrigações de curto e longo prazo. Assim, diante do diagnóstico financeiro, o pedido de recuperação judicial pelo GRUPO PRIMUS é justificado e confirma a compatibilidade entre os fatos narrados na petição inicial e os registros contábeis.

6.8 Patrimônio Líquido

Para as entidades que atravessam dificuldades financeiras, a trajetória do patrimônio líquido adquire importância fundamental, sendo este valor o saldo residual entre o ativo e o passivo.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO (EM MIL R\$)



A evolução do **GRUPO PRIMUS**, conforme observado no gráfico, demonstra uma trajetória de declínio acentuado. Em 2022, o resultado ainda era positivo, refletindo os lucros acumulados de períodos anteriores. Contudo, em 2023, houve uma redução significativa devido à absorção de prejuízos pelas empresas do grupo, culminando em um valor negativo em 2024.

Conforme apresentado na petição inicial, a cédula de crédito bancário foi emitida com garantia de aval, no qual, o avalista foi o Deivi Galvão Lima, um dos requerentes ao processo de recuperação judicial e em um dos extratos bancários verifica-se transações entre contas bancárias entre os requerentes. Observa-se que foi registrado

na contabilidade de Deivi Galvão Lima o empréstimo recebido da empresa Primus Auto Center. Contudo, não foi escriturado o valor nos documentos contábeis da Primus Auto Center.

PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	1.277.811,02C	0,00	195.391,37	1.473.202,39C
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	1.277.811,02C	0,00	195.391,37	1.473.202,39C
OUTROS DÉBITOS COM SÓCIOS, ADM, PESSOAS	1.277.811,02C	0,00	195.391,37	1.473.202,39C
EMPRESTIMOS E ADIANTAMENTOS RECEBIDOS PESSOA JURÍDICA PRIMUS AUTO CENTER LTDA	1.277.811,02C	0,00	195.391,37	1.473.202,39C

Desse modo, conclui-se que inicialmente e conforme os registros contábeis disponíveis, as alegações da petição inicial são compatíveis com as anotações contábeis do GRUPO PRIMUS e retratam com segurança a motivação da crise econômico-financeira dos Requerentes.

7. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005

7.1 Natureza da análise

À semelhança da sistemática adotada em outras perícias prévias, inclusive no laudo do Grupo Mattei, esta seção tem por finalidade **verificar, em sede de constatação**, se a documentação juntada atende, em linhas gerais, aos **requisitos subjetivos (art. 48) e documentais (art. 51)** da lei, sem prejuízo de análise posterior mais aprofundada pelo Administrador Judicial e pelos credores.

7.2. Requisitos subjetivos – art. 48, LRF

Com base nas certidões e documentos indicados na “Relação de Documentos Entregues” e na própria decisão inicial, verifica-se:

- exercício regular das atividades empresariais e rurais há mais de 2 anos (já analisado no item 3.2);
- inexistência, em sede de constatação, de decisão transitada em julgado de falência ainda não extinta;
- inexistência de concessão prévia de recuperação judicial dentro dos prazos previstos nos incisos II e III do art. 48;
- ausência de notícia, nos autos, de condenação por crimes previstos na LRF (inciso IV).

Em cognição sumária, **não se identificam impedimentos objetivos ao processamento da recuperação judicial**, no tocante ao art. 48.

7.3. Requisitos documentais – art. 51, LRF

A partir da **Relação de Documentos Entregues** já transcrita na primeira parte do laudo e dos documentos exibidos, constata-se a apresentação, em linhas gerais, dos seguintes itens:

- exposição das **causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira** (inciso I), constante da petição inicial;

- demonstrações contábeis dos **3 últimos exercícios** e levantadas especialmente para instruir o pedido (balanços, DREs, fluxo de caixa histórico e projetado) – inciso II;
- relação nominal completa de credores, com endereço, natureza do crédito e valores atualizados – inciso III;
- relação de empregados, com funções, salários e parcelas devidas – inciso IV;
- certidões de regularidade perante o Registro Público de Empresas e atos constitutivos atualizados – inciso V;
- relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores – inciso VI;
- extratos bancários e das aplicações financeiras – inciso VII;
- certidões de protestos, ações judiciais e passivo fiscal – incisos VIII, IX e X;
- relação de bens e direitos do ativo não circulante, com indicação dos negócios jurídicos relevantes – inciso XI.

Assim como no laudo do Grupo Mattei, eventuais apontamentos de “**parcialmente atendido**” em itens específicos (por exemplo, entrega parcial de LCDPR para produtor rural) não comprometem, em tese, a finalidade desta constatação, que é verificar a **suficiência mínima** de documentação para subsidiar a decisão inicial, sem prejuízo de complementações futuras.

Dessa forma, esta perícia entende que, **em sede de constatação prévia**, o Grupo Primus **atende, de modo satisfatório, aos requisitos documentais dos arts. 48 e 51 da LRF**, cabendo ao Juízo exigir complementações pontuais, se entender necessárias.

8. PERFIL DO PASSIVO E ESSENCIALIDADE DOS BENS

8.1. Perfil da dívida

O passivo sujeito à recuperação judicial foi estimado em aproximadamente **R\$ 19,98 milhões**, enquanto o quadro de credores apresentado registra passivo declarado em torno de **R\$ 14,98 milhões**, distribuído entre **credores com garantia real e quirografários**, dentre outros.

A análise contábil evidenciou:

- concentração relevante de dívidas financeiras, com garantias reais sobre bens essenciais ao desenvolvimento das atividades (veículos, máquinas, imóveis);
- incidência de operações com **avales pessoais e garantias cruzadas** entre pessoas físicas e jurídicas do grupo, reforçando a interdependência patrimonial já tratada no item 4;
- presença de passivo bancário, fornecedores estratégicos e credores diversos, o que indica que a crise do Grupo Primus pode gerar reflexos significativos em sua cadeia produtiva.

8.2. Essencialidade dos bens e vistoria in loco

Em cumprimento à decisão judicial, foi realizada **vistoria técnica in loco** na sede das empresas Primus Auto Center e Xiru Auto Center e nas propriedades rurais vinculadas ao produtor rural, ocasião em que se constatou:

- estabelecimentos comerciais em plena operação, com **atendimento a clientes**, presença de funcionários, estoque de peças, ferramentas, elevadores e demais equipamentos indispensáveis à prestação de serviços;
- propriedades rurais em efetiva utilização, com rebanho bovino, maquinário agrícola e benfeitorias vinculadas à exploração da atividade;
- bens móveis e imóveis vinculados a contratos de financiamento e garantias fiduciárias, os quais se apresentaram **diretamente relacionados à continuidade das atividades** empresariais e rurais.

Todos os bens vistoriados e relacionados pelos requerentes foram, nesta fase, considerados **essenciais** à manutenção das atividades, seja no agronegócio, seja na prestação de serviços automotivos, em consonância com o **princípio da preservação da empresa** (art. 47 da LRF).

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Laudo de Constatação Prévia teve por finalidade **subsidiar tecnicamente** este D. Juízo na análise inicial do pedido de recuperação judicial do **Grupo Primus**, verificando se:

- os **requisitos legais dos arts. 48 e 51** da Lei nº 11.101/2005 se encontram, em linhas gerais, atendidos;

- há efetiva **atividade empresária e rural em funcionamento**, com manutenção de empregos e circulação de riquezas na região;
- a narrativa de **crise econômico-financeira** é compatível com os demonstrativos contábeis e demais documentos apresentados;
- existem **indícios de interconexão patrimonial** que justifiquem o litisconsórcio ativo e a consolidação processual/substancial pleiteada.

As análises realizadas indicam que:

1. O Grupo Primus **exerce regularmente suas atividades há mais de 2 anos**, seja na esfera empresarial (auto centers), seja na rural (produção agropecuária).
2. Os **demonstrativos contábeis** evidenciam forte deterioração da liquidez, crescimento expressivo do endividamento e reversão do patrimônio líquido para patamar negativo, corroborando o estado de crise alegado.
3. Existe **estrutura operacional em pleno funcionamento**, com 28 empregados diretos e relevante inserção econômica na região de Balsas/MA, cuja preservação é compatível com a finalidade do art. 47 da LRF.
4. Há **indícios consistentes de garantias cruzadas, controle comum e atuação conjunta no mercado**, que reforçam a tese de consolidação processual e substancial, a ser decidida por Vossa Excelência à luz do contraditório.

10. CONCLUSÃO

À vista do todo exposto, e **nos estritos limites da constatação prévia**, esta perícia conclui que:

- a petição inicial e a documentação apresentada pelo **Grupo Primus preenchem, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 48 e 51** da Lei nº 11.101/2005, permitindo, em tese, o **deferimento do processamento da recuperação judicial**;
- a atividade empresária e rural encontra-se **em efetivo funcionamento**, com geração de empregos e relevância econômica regional, de modo que a adoção do instituto recuperacional se coaduna com o **princípio da preservação da empresa**;
- a constatação de **interconexão patrimonial e garantias cruzadas** fornece subsídios para a análise judicial acerca da **consolidação processual e substancial** pretendida, sem prejuízo de exame mais profundo na fase própria.

Permanecemos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer **esclarecimentos adicionais**, juntada de documentos complementares ou realização de novas diligências que se façam necessárias à completa elucidação dos fatos.

Balsas/MA, 03 de dezembro de 2025.



Ivaldo Correia Prado Filho
OAB/MA nº 11.542 | CRA/MA nº 1.784
Perito responsável pela Constatação Prévia